



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL**

PARECER JURÍDICO TRATAMENTO DE ÁGUA

A obrigatoriedade de contratação de Químico ou Engenheiro Químico, inscrito no Conselho Profissional, para operações de tratamento de água é flagrante situação de tentativa de reserva de mercado como a seguir restará demonstrado.

Objetivando esclarecer a matéria e visando fornecer segura orientação sobre o tema, elaboramos o presente parecer, mediante a análise da legislação e jurisprudência.

Sustentam os diferentes Conselhos Regionais ser obrigatória a contratação de Químico para tal encargo com fundamento no **Decreto nº 85.877/1981**:

Art. 2º - São privativos do químico:

III – tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.

Entendem ainda os órgãos de fiscalização profissional que aludida obrigatoriedade decorreria da **Resolução nº 51/80**, do Conselho Federal de Química:

“Art. 6º - As empresas e suas filiais cuja atividade básica é estranha à Química, mas utilizam atividade química, ficam igualmente obrigadas a provar perante o CRQ que a referida atividade é exercida por profissional da Química habilitado e registrado em CRQ”.

Contudo, a doutrina, a legislação e a jurisprudência não respaldam referido entendimento do órgão fiscalizador do exercício profissional.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (**artigo 335 da CLT** e **artigo 27 da Lei nº 2.800/56**, que regulamentou o exercício profissional):

A Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, em seu **artigo 335**, dispõe sobre a necessidade de admissão de químicos nos quadros das indústrias, ou laboratórios, de fabricação e manipulação de produtos químicos, limitando seu âmbito normativo aos estabelecimentos industriais:

“Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.*



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390





CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL

Por outro lado, a **Lei nº 2.800/1956**, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e trata do exercício de referida profissão, preconiza:

“Art 20 –

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

.....

Art 27 -. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Insta ressaltar que tal dispositivo da CLT refere-se a estabelecimentos industriais e não comerciais ou de serviços, classificação onde se inserem as Estações de Tratamento de Água.

Ademais, o **Decreto nº 85.877/1981**, ao regulamentar a **Lei nº 2.800/1956**, extrapolou os limites de sua atuação, eis que exigiu a presença de profissional químico para realizar o tratamento de água, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade.

Tal situação configura, de forma clara, flagrante violação ao princípio da hierarquia das normas, pois sendo o decreto ato administrativo inferior a lei e, ainda, por ter como objeto precípuo elucidar o que a lei dispõe, não pode jamais contrariá-la ou ir além de suas disposições, sob pena de nulidade.

Esse é o magistério do mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**, ao esclarecer que “*Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação*”.

Assim, uma vez que o **Decreto nº 85.877/1981** extrapolou sua função regulamentadora, criando exigência não prevista em lei, padece de legalidade a disposição que inclui o tratamento de água como atividade privativa do Químico. O mesmo se diga quanto à lesão ao **artigo 335 da CLT**. Não bastasse isso, o próprio **Decreto nº 85.877/81**, em flagrante contradição, estabelece não ser de competência exclusiva do Químico o **controle de qualidade da água de piscinas bem como exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causada por agente químico e biológico (artigo 4º, alíneas “e” e “f”)**.

Antes, constata-se o corporativismo legal em ampliar o mercado de trabalho através de legislação contraditória. Contudo, na prática, a questão não se reveste da complexidade que a legislação tenta imprimir-lhe.



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390





CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL

Ainda de notar que a fiscalização e o controle das Estações de Tratamento de Água, ou seja, qualidade da água, incluindo os serviços de dosagem de cloro, ph, e exames bacteriológicos inserem-se na área de saúde pública, estando a cargo da autoridade sanitária local, que só autoriza o funcionamento das mesmas após o controle por laboratórios por ela indicados, o que torna desnecessária a presença de profissional químico.

Como derradeiro argumento, socorremo-nos da **Lei nº 6.830/80 (artigo 1º)** que fixa a obrigatoriedade de tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados inscreverem-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento e, por certo os meios as Estações de Tratamento de Água não desenvolvem qualquer atividade de industrialização ou comercialização de produtos químicos.

Em razão destes fundamentos lógico-jurídicos, formou-se entendimento uniforme dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não ser obrigatória a contratação de Químico responsável para tratamento de águas de piscinas de um modo geral e em particular aquelas dos meios de hospedagem.

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL

A simples manipulação de produtos químicos para a manutenção de piscina não obriga a contratação de engenheiro químico. 2. Recurso especial improvido”. (STJ, 2ª Turma, Proc. REsp 500508/SC; 2003/0021747-7, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julg. em 20.11.2003, DJU de 19.12.2003, pag. 420, LEXSTJ vol. 177 pag. 186);

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA - NÃO OBRIGATORIEDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI Nº 2.800/56 E 335 DA CLT

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada. A utilização dos produtos químicos pode ser feita conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.

O Decreto nº 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei nº 2.800/56.

Se o próprio Decreto nº. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas conseqüentemente seria também capaz de realizar seu tratamento. Precedentes”. (STJ, 2ª Turma, Proc. REsp 449662/SC;2002/0089946-4, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. em 13.05.2003, DJU de 08.09.2003, pag. 286), (idem Proc. REsp 492836/SC; ECIAl 2003/0006240-7, julg. em 15.04.2003, DJU de 04.08.2003 p. 279);



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390





**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL -
MANUTENÇÃO DE PISCINA - ESTABELECIMENTO HOTELEIRO -
CONSELHO**

REGIONAL DE QUÍMICA - CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO - INEXIGÊNCIA.

1. O disposto no Decreto nº 85.877/81, não pode ser aplicado, pois, ao estabelecer norma obrigatória de contratação de químico para a manutenção e tratamento de piscinas públicas e coletivas, extrapolou sua função regulamentadora, impôs situação não prevista na norma que dispõe sobre a profissão de químico. 2. A atividade de tratamento de águas de piscinas não exige qualificação técnica para ser executada, a teor do art. 335 da CLT. 3. Recurso a que se nega provimento”. (STJ, 2ª Turma, Proc. REsp 411443/SC; 2002/0015296-8, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julg. em 24.09.2002, DJ de 11.11.2002, pag. 199);

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA - ESTABELECIMENTO HOTELEIRO COM PISCINA
– CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO**

Pelo art. 335 da CLT, só é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, não se incluindo, dentre estes, estabelecimento do ramo hoteleiro que mantém piscinas em suas dependências”. (STJ, 1ª Turma, Proc. REsp 429580/SC; 2002/0042638-6, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, julg. em 27.08.2002, DJ de 28.10.2002, pag. 244);

**“ADMINISTRATIVO - PROFISSÃO - CONSELHO DE QUÍMICA - HOTEL -
TRATAMENTO DE PISCINA - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAL QUÍMICO**

O Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981, ao regulamentar a Lei nº 2.800, de 18 de julho de 1956, desbordou dos seus limites meramente regulamentares, incluindo à margem da lei o tratamento de piscina como atividade privativa de químico. Não é necessária a presença de um químico para tratamento das águas das piscinas. Precedentes: AC nº 89.01.20699-4/MG, rel. Juiz OSMAR TOGNOLO, e REO nº 94.01.03678-0/G, rel. Juíza ELIANA CALMON”. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Proc. REO 96.01.41121-6/PA, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, julg. Em 26.08./1999, DJ de 12.11.1999, pag. 135);

**“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - HOTEL -
EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMBARGOS**

O critério da especificação do registro nos órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade do registro só se concretiza quando a atividade básica, inscrita no ato constitutivo, caracteriza-se como inerente ao segmento químico ou à prestação de serviço relacionado com a química. Em se tratando de estabelecimento hoteleiro, é óbvio que sua atividade básica, assim como o serviço de piscina que presta, nada têm a ver com química. Precedentes deste Tribunal Regional Federal”. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Proc. AC-644054/SC, 200372000042300, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, julg. em 09.06.2004, DJU de 30.06.2004, pag. 797);

**“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – PISCINA -
TRATAMENTO DA ÁGUA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL –
ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA ILEGAL**

O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como da contratação de profissional químico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. Não estando as atividades da autora previstas nas mencionadas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81, não há falar em registro no CRQ. No controle das



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390





CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL

*águas de piscina não é manipulada qualquer fórmula de composto químico; este é utilizado já manipulado, mediante doses previamente estabelecidas e com instruções detalhadas. O Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981 (normas para a execução da Lei nº 2.800/56 - sobre o exercício da profissão de químico), em seu artigo 2º, ao tornar o tratamento de águas de piscina privativo do químico, criou exigência não prevista na lei". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Proc. AMS-83368/PR, 200270040014653, Rel. Juíza **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**, julg. em 17.06.2003, DJU de 02.07.2003, pag. 601), (idem Proc. AC-219993/SC, 199804010129690, julg. em 27.09.1999, DJU de 17.11.1999, pag. 807);*

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ESTABELECIMENTO QUE TENHA PISCINA - PROFISSIONAL HABILITADO - INEXIGIBILIDADE

*Mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a presença de responsável técnico e, conseqüentemente, tornando sem efeito a multa aplicada, pois os estabelecimentos que mantêm piscinas devem sofrer fiscalização qualitativa e sanitária dos produtos por parte das autoridades competentes, de cujo rol não participam os Conselhos Profissionais. A consoante vêm decidindo os Tribunais, a partir da edição da Lei-6839/80, não há mais dúvida de que a obrigatoriedade de inscrição das empresas em determinado conselho profissional, é dada pela "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços à terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. O Decreto 85877/81, ao tornar tratamento de águas de piscina privativo do químico, extrapolou sua função regulamentadora, criando exigência não prevista em lei, portanto, inexigível" (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Proc. MAS 9504547567/PR, Rel. Juíza **MARGA INGE BARTH TESSLER**, julg. Em 28.05.1998, DJ de 17.06.1998, pag. 497), (idem, Proc. AC-9704528949/SC, julg. em 02.04.1998, DJ de 29.04.1998, pag. 597);*

"CRQ - EXIGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO - MANUTENÇÃO DE PISCINA DE HOTEL - DESNECESSIDADE - ARTIGO-335 - DECRETO-LEI-4542 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

*A manutenção de piscina em estabelecimento hoteleiro não obriga a contratação de profissional técnico inscrito no Conselho Regional de Química por que esta exigência é baseada em regulamento interno do órgão impetrado, não havendo respaldo em lei formal". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Proc. AMS-9704463995/SC, Rel. Juiz **EDGARD A LIPPMANN JUNIOR**, julg. em 18.11.1997, DJ de 14.01.1998, pag. 543), (dem Proc. REO-9704134070/PR, julg. em 26.08.1997, DJ de 05.11.1997, pag. 93.852);*

"CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA POR FALTA DE PROFISSIONAL QUIMICO - PISCINA DE CLUBE SOCIAL

*Inexigível a contratação de profissional químico fora das hipóteses previstas pela lei aplicável no caso (Dec-85877/81, art-2, inc-3). Precedentes: TRF-4R: REO 90.04.23025-4-PR, DJ 09.02.94; REO 89.04.07623-4-PR, DJ 26.08.92; REO 90.04.07023-0-PR, DJ 27.05.92; AMS 90.04.044001-0-PR, DJ 20.05.92". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Proc. AC-9204073640/PR, Rel. Juíza **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**, atual Ministra Vice-Presidente do STF, julg. em 11.04.1995, DJ de 17.05.1995, pag. 29904), (idem Proc. AC-9204073640/PR, julg. em 11.04.1995, DJ de 17.05.1995, pag. 29904);*



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390





**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL**

**“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/MG -
TRATAMENTO DE PISCINA - REGISTRO - DESNECESSIDADE**

1. O Decreto nº 85.877/81, ao incluir o tratamento de piscinas como atividade privativa de químico, extrapolou sua função reguladora, eis que criou exigência não prevista na Lei nº 2.800/56 (regulamentada), tampouco no art. 335 da CLT.

2. Destarte, os produtos utilizados na manutenção e limpeza de piscinas possuem instruções detalhadas da forma de manuseio, bastando ao executor um mínimo de experiência no ramo”. (TRF 5ª Região, 5ª Turma, Proc. AC 2000.38.02.003414- 0/MG; Rel. Juiz Conv. **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**, julg. em 14.03.2003, DJ de 07.04.2003, pag.165);

**“CONSELHOS PROFISSIONAIS - HOTÉIS OU Pousadas - TRATAMENTO
DE PISCINAS - INSCRIÇÃO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO
PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA INCABÍVEL**

O tratamento de suas piscinas com emprego de produtos químicos, além de ser uma atividade-meio, não exige conhecimentos de nível superior, bastando experiência no ramo e observância de recomendações contidas em manuais fornecidos pelos fabricantes daqueles produtos” (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Proc. AC 2000.38.00.011177-1/MG, Rel. Des. Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**, DJ de 09/04/2002, p. 373).

Conforme percebemos da análise da jurisprudência acima, notamos que não é exclusivo do químico o controle da qualidade da água, que é justamente a atividade desempenhada por vossa empresa.

Ante todo o exposto, entendemos pela não obrigatoriedade de que as Estações de Tratamento de Água tenham Químicos ou Engenheiros Químicos como responsáveis técnicos, uma vez que tal atividade não é privativa dos mesmos.

Ademais, o tratamento da água é atividade de saúde pública e o profissional Biólogo é profissional da área de saúde, sendo assim também está legalmente habilitado a ser responsável técnico pela operação de Estação de Tratamento de Água.

Bem, espero com os argumentos acima ter esclarecido vossa dúvida sobre a legitimidade do profissional Biólogo em atuar na referida área, a teor da Lei federal nº 6.684 de 3 de Setembro de 1979 e Resolução nº 227 de 18 de Agosto de 2010 do CFBio.

Atenciosamente,

Flavio Torres Nunes
Assessor Jurídico CRBio-02
8 de Julho de 2013



Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar - Cinelândia - CEP 20031-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2142-5700 / Fax: (21) 2142-5715 - www.crbio-02.gov.br.

Delegacia Regional

Rua Fortunato Ramos, 30 - Salas 208 e 210 - Ed. Cima Center
Santa Lúcia - CEP 29056-020 - Vitória - ES
Tel./Fax: (27) 3222-2965 / (27) 9944-4390

